



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 1996

(Do Sr. **Ciro Nogueira**)

Altera o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 ...

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações só serão cobradas 30 (trinta) dias após o vencimento e não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

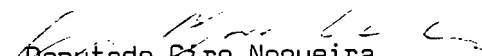
A busca da estabilidade monetária, a tendência de queda das taxas de juros e inflação em torno de 1% (um por cento) ao mês, componentes da economia brasileira nos dias de hoje, tornam abusiva a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido quando do atraso no pagamento da obrigação.

Tal valor para multa foi permitido por lei num outro momento econômico de nosso país. Atualmente tal cobrança é absurda e injusta.

A lógica nos impede de aceitar que na atual situação da conjuntura econômica do país o consumidor seja obrigado a pagar, muitas vezes por um único dia de atraso é, eventualmente, motivado pelo não recebimento do próprio salário, que nunca é corrigido ou recebido com multa, valor extra de 10% (dez por cento) sobre a obrigação devida.

Dessa forma propomos este projeto em defesa dos interesses do consumidor brasileiro, prorrogando o prazo de pagamento sem multa e diminuindo o valor máximo desta quando aplicada.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.


Deputado Eiro Nogueira

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III — acréscimos legalmente previstos;
- IV — número e periodicidade das prestações;
- V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (*Vetado.*)
